

VOTO

Uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, proponho que seja conhecido o recurso de reconsideração interposto por Jorge Abissamra, ex-prefeito de Ferraz Vasconcelos/SP, contra o Acórdão 1.518/2018-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio da referida decisão, da relatoria do **Ministro Bruno Dantas**, o TCU julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 180.258,64 e de multa no valor de R\$ 20.000,00.

3. O débito decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio 2.379/2008, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à Unidade de Atenção Especializada em Saúde do referido município.

4. Ao examinar os argumentos recursais, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uníssonos, acolhidos também pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), concluiu, em síntese, que:

- a) não houve prejuízo à ampla defesa do ora recorrente em razão do decurso do tempo;
- b) não prescreveu a pretensão do Estado de lhe aplicar sanção reintegratória do prejuízo causado ao erário e sanção punitiva;
- c) não repercute sobre o mérito das contas o curso de ação de improbidade administrativa de mesmo objeto;
- d) o recorrente não prestou validamente contas da execução do objeto do convênio;
- e) descabida é a movimentação dos recursos pecuniários repassados em conta bancária diversa da específica, para tanto sob o argumento de que há comunhão de objetivos característica dos negócios jurídicos em que consiste os convênios;
- f) a execução, por si só, de objeto de convênio não torna a omissão no dever de prestar contas falha meramente formal;
- g) não há que responsabilizar o sucessor do ora recorrente pelo prejuízo presumidamente causado por este ao erário ou pela conduta punível deste consistente na omissão no dever de prestar contas, vez que o sucessor adotou medidas judiciais cabíveis para reparação do dano causado;
- h) descabe responsabilizar pela irregularidade havida também o Ministério da Saúde, na qualidade de fiscal da execução do objeto do convênio; e
- i) como requisito para aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 exige-se apenas a condenação em débito do responsável.

5. Antecipo, desde já, que acompanho a proposta da Serur referendada pelo MPTCU, no sentido de que seja conhecido o presente recurso, para que, no mérito, lhe seja negado provimento, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos erigidos na instrução da unidade recursal, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir sobre os principais pontos.

6. O termo inicial da prática do ato omissivo consistente na não prestação de contas se constitui, portanto, na data de 27/8/2010, em que restou configurado o não adimplemento da obrigação de apresentar contas. Logo, entre a data inicial da irregularidade e a primeira notificação do responsável (peça 11), transcorreu-se o prazo de seis anos, não restando caracterizado, portanto, prejuízo a ampla defesa, nos termos do inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. Além disso, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, consoante o art. 37 da Constituição Federal, Súmula do TCU 282, de 15/9/2012, e decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Mandado de Segurança (MS) 26.210.

8. Não socorre o recorrente, igualmente, o argumento de que estaria em curso ação de improbidade administrativa. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a existência de ação de improbidade administrativa para devolução de valores referentes a convênio que também é objeto de análise em tomada de contas especial não implica violação ao princípio do *non bis in idem*. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente essa comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento (Acórdãos 2.059/2015-Plenário, 1.881/2014-2ª Câmara).

9. A alegação do recorrente, sem evidências, de que movimentou os recursos do convênio em conta da prefeitura não tem o condão de modificar a decisão que julgou irregulares suas contas em virtude da omissão no dever de prestar contas, prática na qual o recorrente é contumaz (Acórdãos 5.880/2016, 7.461/2014 e 4.427/2014, todos da 1ª Câmara). Além desse fato, as datas de emissão das notas fiscais apresentadas posteriormente não batem com a movimentação financeira, além de não terem a identificação do convênio, fatos que prejudicam a comprovação da boa e regular comprovação dos recursos. Essa lacuna documental não permite o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados.

10. Sobre a suposta execução física do objeto, concordo com a manifestação da unidade técnica *a quo* a seguir transcrita (peça 35):

39. Ainda que supostamente o objeto do convênio tenha sido cumprido, como assevera o Sr. Jorge, o que não restou comprovado, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no uso do dinheiro público, faz-se necessário demonstrar que a execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para o fim determinado.

11. De igual modo, para a imputação do débito é suficiente, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a existência de dano decorrente de prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou com infração da norma legal, ou omissivo no dever de prestar contas.

12. Os demais argumentos, devidamente enfrentados pela Serur em instrução transcrita no relatório precedente, não se mostraram hábeis a reformar o acórdão combatido, razão pela qual o presente recurso deve ser negado.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator